



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PR

Autos nº 0011074-25.2026.8.16.0194

CBAJ – COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada na Recuperação Judicial de **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e OUTROS**, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento às determinações constante no mov. 98.1, informar e requerer o que segue:

A decisão de mov. 98.1 determinou que esta Auxiliar do Juízo se manifestasse acerca dos seguintes pontos:

*“III – Ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial quanto mov. 60, 73; e
V. i - Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de dois dias, apresente memória discriminada das parcelas vencidas, indicando as respectivas competências, os valores recebidos, o saldo principal, a atualização monetária e os juros legais incidentes desde cada vencimento.”*

I. DOS MOV. 60 E 73

No mov. 60.1, o **Estado do Paraná** informou a existência de débitos tributários estaduais, requereu seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado e destacou a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal no momento processual previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, no mov. 73.1, a **União – Fazenda Nacional** noticiou a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e/ou pendências administrativas perante a Receita Federal, além de prestar esclarecimentos acerca dos débitos relativos ao FGTS e das formas disponíveis para



COMPANHIA
BRASILEIRA DE
ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

regularização do passivo fiscal. Ao final, requereu a intimação das Recuperandas e a observância da exigência de regularidade fiscal por ocasião da concessão da Recuperação Judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial exara ciência das manifestações e dos documentos juntados nos movs. 60 e 73, consignando que acompanhará a evolução do passivo fiscal e as medidas adotadas pelas Recuperandas para sua regularização, inclusive para fins de análise do cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 no momento processual oportuno.

II. DA REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em cumprimento à determinação, esta Administradora Judicial informa que, após a manifestação de mov. 88, as Recuperandas promoveram o pagamento integral da parcela da remuneração provisória correspondente ao mês de julho de 2026.

Assim, quanto à competência de julho de 2026, o valor foi integralmente recebido, inexistindo saldo principal, atualização monetária ou juros legais pendentes.

Esclarece, ainda, que a parcela correspondente ao mês de agosto de 2026 não se encontra vencida, uma vez que ainda está em curso o respectivo prazo para pagamento.

Desse modo, na presente data, não existem parcelas vencidas da remuneração provisória desta Administradora Judicial, razão pela qual não há saldo pendente que justifique a apresentação de cálculo de atualização monetária e juros ou o prosseguimento do cumprimento incidental previsto na decisão.

Era o que cumpria informar, nesta oportunidade.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

Mauricio Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703